



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.319 - SP
(2016/0153912-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CAMILO DE LELLIS GERMANO
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S) -
SP103484
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO DE TARSO NERI E OUTRO(S) - SP118089

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO. EX-POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. ATO COMISSIVO. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança contra aplicação de penalidade disciplinar é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial, e não a posterior intimação pessoal do servidor.

III – No presente caso, a impetração do *mandamus* se deu em 07.09.2015, sendo certo que a demissão (ato que ora se impugna) ocorreu em 05.05.1999, ou seja, 16 (dezesesseis anos) depois, prazo bem maior que os 120 (cento e vinte) dias legalmente estabelecido para manejar o remédio constitucional (art. 23, Lei nº 12.016/09). Ademais, o manejo de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo sem efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para impetração da ação mandamental, consoante inteligência da Súmula 430/STF, *in verbis*: "*Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança*".

IV – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.319 - SP
(2016/0153912-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CAMILO DE LELLIS GERMANO
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S) -
SP103484
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO DE TARSO NERI E OUTRO(S) - SP118089

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, fundamentada na consonância entre a orientação adotada pelo Tribunal de origem e o Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, a necessidade de afastamento da decadência.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação à fl. 2.510e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.319 - SP
(2016/0153912-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CAMILO DE LELLIS GERMANO
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S) -
SP103484
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO DE TARSO NERI E OUTRO(S) - SP118089

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, ex-policial civil do estado de São Paulo, em síntese, a necessidade de afastamento da decadência em razão do entendimento firmado no julgamento dos mandados de segurança n. 8.084/DF e n. 9.773/DF, a partir da interpretação do art. 174 da Lei n. 8.112/90, Estatuto dos Servidores Públicos Federais.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/2009, "*o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*".

Tratando-se de ato comissivo, considera-se, como termo inicial do prazo decadencial para a propositura do *writ*, a data da respectiva publicação na imprensa oficial, oportunidade na qual é dada ciência ao interessado do ato impugnado e que este revela-se apto à produção de efeitos lesivos à esfera jurídica do impetrante (STF, AgRg no MS 23.528,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 19.08.2011).

Nessa linha, conforme entendimento consolidado nesta Corte, o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança contra aplicação de penalidade disciplinar é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial, e não a posterior intimação pessoal do servidor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATO COATOR: CONVERSÃO DA EXONERAÇÃO EM DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. IMPETRAÇÃO FORA DO PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO NO DIÁRIO OFICIAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 18.218/DF, decidiu que "a teor do disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, a data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado é o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança, que, na hipótese, deve ser contado da publicação do ato no Diário Oficial".

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a publicação na imprensa oficial é suficiente para eficácia da pena de demissão imposta a servidor público, sendo desnecessária a intimação pessoal do acusado. Precedente: RMS 24.619/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 22/11/2011.

3. *In casu*, considerando-se que o ato apontado como coator foi publicado no Diário Oficial da União de 17/01/2014 e que a impetração do mandado de segurança se deu somente em 21/05/2014, quando já decorrido os 120 dias (art. 23 da Lei 12.016/2009), decaiu o direito da parte de interpor o presente mandamus.

4. Precedente do STF e do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 21.005/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014 - destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI 12.016/2009. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO NO CASO.

1. O termo inicial do prazo decadencial do direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração de Mandado de Segurança contra cassação de aposentadoria de servidor público, no caso, é a publicação do respectivo ato no Diário Oficial, e não a posterior intimação pessoal do servidor. Nesse sentido: MS 18.218/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16.8.2013; AgRg no RMS 32.199/AP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.10.2010; REsp 1.220.893/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2011.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no MS 19.346/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014 - destaque meu).

No presente caso, a impetração do presente *mandamus* se deu em **07.09.2015** (fls. 1/23e), sendo certo que a demissão (ato que ora se impugna) ocorreu em **05.05.1999** (fls 30/50e), ou seja, 16 (dezesesseis anos) depois, prazo bem maior que os 120 (cento e vinte) dias legalmente estabelecido para manejar o remédio constitucional (art. 23, Lei nº 12.016/09).

Ademais, o manejo de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo sem efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para impetração da ação mandamental, consoante inteligência da Súmula 430/STF, *in verbis*: "*Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança*".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TERMO INICIAL DE IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. ATO DEMISSÓRIO. SÚMULA 430/STF.

1. O agravante afirma que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança somente se iniciaria após o julgamento do recurso administrativo que interpôs, amparando a sua tese no art. 109 da Lei n. 8.112/90.

2. O dispositivo legal invocado (art. 109 da Lei n. 8.112/90) realmente admite a possibilidade de o recurso ser recebido com efeito suspensivo. Ocorre que, no caso, não há comprovação nos autos de que tenha sido dado efeito suspensivo ao ato demissório.

3. No caso vertente, a data da publicação da portaria de demissão, e não a da decisão proferida no pedido de reconsideração, é que determina o termo inicial para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração do mandado de segurança, nos termos da Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal e da iterativa jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no MS 20.354/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013 - destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO FORA DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o pedido de reconsideração (Súmula 430) e o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não têm o condão de interromper o prazo decadencial do mandado de segurança. Precedentes (AgRg no MS n. 14.178/DF, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 17/4/2009).

2. Mandado de segurança extinto com análise de mérito, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, c/c o art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

(MS 11.655/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 18/10/2013 - destaque meu).

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas proferidas nesta Corte: MS 19.736/DF, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28.02.2013; MS 20.406/DF, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28.08.2013; e MS 18.137/DF, Min. Herman Benjamin, DJe de 09.08.2013.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0153912-4

AgInt no
RMS 51.319 / SP

Número Origem: 21851795120158260000

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAMILO DE LELLIS GERMANO
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S) - SP103484
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO DE TARSO NERI E OUTRO(S) - SP118089

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMILO DE LELLIS GERMANO
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S) - SP103484
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO DE TARSO NERI E OUTRO(S) - SP118089

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.